

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03 2021

"DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Para os fins previstos no 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Aguiar - PB, o valor dos débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, que não exceda o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data do pagamento, conforme Emenda Constitucional nº 62/09.

Parágrafo único. As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.

Art. 2º - Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto do art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório, por meio de **Requisição de Pequeno Valor - RPV**.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.

Art. 3º - Os pagamentos das obrigações de pequeno valor deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal de Juru, independentemente de precatório observando a ordem cronológica das requisições.

1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

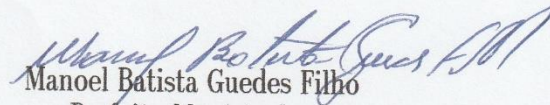
Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aguiar, 26 de janeiro de 2021.


Manoel Batista Guedes Filho
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aguiar-PB

Cumpre-me encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, em cumprimento à Legislação inerente à espécie, **JUSTIFICATIVA** referente ao Projeto, que "dispõe sobre requisição de pequeno valor no município de Aguiar-PB para pagamento de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100, § 3º e 4º da constituição federal e determina outras providências," nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no âmbito da Administração Pública Direta de Aguiar-PB bem como fixar o valor do teto de pagamento dessas Requisições no valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, qual seja, a importância de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), na atual data, sendo sempre atualizado este valor conforme o valor estabelecido pelo maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social -RPGS.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, que autorizou as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais a editar leis, e fixar os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor, visto que no Município de Aguiar atualmente não encontra previsão em lei Municipal adequada a nova ordem trazida pela aludida emenda constitucional. Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

Os valores de condenações judiciais, transitadas em julgado, que ultrapassarem o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social -RPGS, terá seu pagamento realizado por meio de precatórios, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o valor estipulado no teto do INSS revela-se estritamente necessário tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de Aguiar-PB. Definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresentamos a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Recebido em 18/02/2021

77

Aguiar, 26 de janeiro de 2021.


Manoel Batista Guedes Filho
Prefeito Municipal